

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.537/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000004544-68
Impugnação: 40.010129744-04
Impugnante: Caique Costa Doehler
CPF: 111.424.476-77
Proc. S. Passivo: João Carlos Oliveira
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

ITCD – CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - COTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se a falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão de bens e direitos, incluindo cotas de capital de empresa, conforme Declaração de Firma Mercantil Individual registrada na JUCEMG, decorrente de sucessão legítima por causa de morte, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, apurada mediante a conferência da Declaração de Bens e Direitos e demais documentos que a acompanham, referente ao quinhão recebido a título de herança dos bens do espólio de Guilherme Gustavo Noronha Doehler, cujo óbito ocorreu em 19/01/10 (fls. 42).

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº. 14.941/03.

Os fatos que deram origem à autuação são os seguintes:

1. o Autuado protocolizou em 09/02/11 a Declaração de Bens e Direitos relativa ao ITCD (fls. 07 e 32/38);
2. entre os bens declarados consta, às fls. 37, 100% (cem por cento) do capital da firma Guilherme Gustavo Noronha Doehler, no valor de R\$ 67,35 (sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos);
3. o Fisco atualizou o valor das cotas do capital social da firma Guilherme Gustavo Noronha Doehler da seguinte forma: a) apurou o Custo das Mercadorias Vendidas (fls. 46) somou ao prejuízo acumulado (fls. 47) e ao valor das entradas mais as compras mais o valor dos fornecedores (fls. 47). Por fim, somou o Capital Social e as Vendas Brutas referentes ao ano de 2009 e diminuiu do valor obtido anteriormente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4. o Autuado discordou da avaliação, por entender que o Fisco exigiu o ITCD sobre as vendas do ano de 2009, que estariam sujeitas ao Simples Nacional e não ao ITCD;

5. com o objetivo de fazer a revisão do lançamento, o Fisco intimou o Autuado a apresentar os documentos fiscais e contábeis dos exercícios de 2009 e 2010, até a data do óbito ocorrido em 19/01/10, conforme Intimação e Aviso de Recebimento (AR) de fls. 18 e 19. Porém, o Autuado não apresentou nenhum documento. Por isso, o Fisco não teve como fazer a revisão dos cálculos.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68/70.

DECISÃO

A única discordância do Autuado em relação à exigência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) foi relativa às cotas de capital da empresa Guilherme Gustavo Noronha Doehler, conforme a Declaração de Firma Mercantil Individual de fls. 44.

De fato, no SICAF constam os seguintes dados relativos à empresa:

Consulta de Dados Cadastrais do Contribuinte
Inscrição Estadual: 485168683 00 54 Unidade Administrativa: 04.485.530
Situação atual: ATIVO
CGC: 04864313/0001-49 Unidade Fiscal: 04.277.720
Nome Comercial: GUILHERME GUSTAVO NORONHA DOELHER
Título Estabelecimento: MADEIREIRA QUATRO RODAS
UF: MG Município: PAVÃO
Logradouro: ROD MG 409
Num.: Complemen1: KM 89,9 Complemen2: Complemen3:
Distrito: Bairro: ZONA RURAL
Cep: 39814-000 Cod. DDD: Telefone:
Data Início Atividade: 22.10.2001
Registro Comercial: 31108147059 Valor do Capital:
CNAE Fiscal: 4744-0/02 Desmembramento: Unidade Auxiliar:
Efetua Rem. Zona Franca Manaus(S/N)?:
Natureza Jurídica: 213 Regime de Recolhimento: 58
Categoria do Estabelecimento: 01 Matriz em outro Estado(S/N)?:
Data Inscr: 23.04.2002 (GRIFOU-SE) Data Fim Ativ: Data Public. Canc:

Verifica-se pelo registro acima que a inscrição da empresa do autor da herança, no cadastro de contribuintes do ICMS, ocorreu no dia 23/04/02. Portanto, na ausência de atualização cadastral relativa ao capital social, prevalece, para fins de exigência do ITCD, o art. 5º, § 1º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento. (Grifou-se)

Ao efetuar a atualização do patrimônio líquido da pessoa jurídica Guilherme Gustavo Noronha Doehler, o Fisco cumpriu o dispositivo legal acima, porque excluiu todos os encargos que poderiam elevar o valor patrimonial da empresa, inclusive o prejuízo acumulado. Dessa maneira, foi apurada a base de cálculo do ITCD.

O Fisco demonstrou a apuração da base de cálculo do ITCD às fls. 28, contra a qual o Autuado protocolizou o recurso hierárquico de fls. 05/06, solicitando a revisão do cálculo.

É possível concluir pela demonstração da base de cálculo, às fls. 28, que o Fisco utilizou todas as informações prestadas pelo próprio Autuado na Declaração de Bens e Direitos e documentos a ela anexados, ou seja, valeu-se de elementos e valores objetivos e declarados pelo Interessado.

Vê-se que na apuração do ITCD o Fisco excluiu da base de cálculo os valores referentes ao prejuízo acumulado (fls. 46), o valor das entradas, relativas às compras e fornecedores (fls. 47) e o custo das mercadorias vendidas, conforme demonstrado às fls. 28. Dessa maneira, apenas os valores relativos ao valor patrimonial da empresa foram considerados para a exigência do imposto.

O valor de R\$ 67,35 (sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), declarado como ativo na Declaração de Bens e Direitos não corresponde aos demais documentos apresentados. Às fls. 44 consta o valor do capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, às fls. 46/47 constam os demais dados do balanço patrimonial. Por conseguinte, a apuração da base de cálculo do ITCD foi feita em consonância com o disposto no art. 5º, § 1º da Lei nº 14.941/03.

Como se constata na Consulta de Dados Cadastrais do Contribuinte no SICAF acima, a empresa está em atividade. Diferentemente da alegação do Autuado às fls. 06. Também não há registro de alterações contratuais no SICAF.

Para esclarecer os fatos e, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Fisco intimou o Autuado a apresentar os documentos fiscais e contábeis dos exercícios de 2009 e 2010 até a data do óbito ocorrido em 19/01/10, conforme Intimação e Aviso de Recebimento (AR) de fls. 18 e 19, mas não foi atendido.

Como se depreende dos documentos anexados aos autos, é improcedente a alegação do Autuado de que o Fisco exigiu o ITCD sobre as vendas do ano de 2009, que estariam sujeitas ao Simples Nacional. A exigência fiscal está amparada na legislação e nos documentos apresentados na Declaração de Bens e Direitos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator

CC/MG